



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0010855-95.2013.5.01.0077 (RO-ED)**

**RECORRENTE: JOLIMODE ROUPAS S A**

**RECORRIDO: JOSÉ CARLOS MOURA DE OLIVEIRA**

**RELATOR: FLÁVIO ERNESTO RODRIGUES SILVA**

**RECURSO ORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Há omissão quando algum ponto recursal ou questão importante deixa de ser apreciada, sendo os embargos de declaração, nos termos do art. 535 do CPC, o instrumento para saná-la. Não há que se falar em omissão quando o julgado acolhe tese distinta da defendida por uma das partes ou adota fundamento que, por decorrência lógica, faz ruir outras teses.

Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso ordinário em que são partes: **JOLIMODE ROUPAS S.A.**, como embargante, e **JOSÉ CARLOS MOURA DE OLIVEIRA**, como embargado.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada (ID 7bf2a2a) em vista do acórdão de ID f7aaa6b, que negou provimento ao seu recurso ordinário, confirmando o reconhecimento do vínculo de emprego com o reclamante.

A reclamada alega que o acórdão teria sido omissivo ao não enfrentar o entendimento cristalizado na Súmula n. 331 do C. TST, no sentido de que a terceirização de serviços de vigilância e segurança não importa formação de vínculo com a tomadora dos serviços.

É o relatório.

### **CONHECIMENTO**

Conheço dos embargos de declaração opostos por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

### **MÉRITO**

## Da Omissão

### NEGO PROVIMENTO.

Alega a reclamada, ora embargante, que o acórdão não enfrentou o entendimento consubstanciado na Súmula n. 331 do C. TST, que vaticina que a terceirização de serviços de vigilância e segurança não importa formação de vínculo com a tomadora dos serviços.

Há omissão a ser sanada com o manejo dos embargos de declaração, com fulcro no art. 535 do CPC, quando a decisão deixa de apreciar determinado ponto controvertido, que fica sem julgamento. Não há que se falar em omissão quando o julgado acolhe tese distinta da defendida por uma das partes ou adota fundamento que, por decorrência lógica, faz ruir outras teses.

No caso dos autos, o acórdão confirmou o reconhecimento do vínculo de emprego entre o autor e a embargante em virtude do preenchimento dos requisitos do art. 3º da CLT, o que foi exposto de forma clara e fundamentada. Preenchidos tais requisitos, a terceirização havida foi irregular. Olvida a embargante a parte final do item III do enunciado que ela invoca, que dispõe que não há formação de vínculo de emprego desde que não haja personalidade e subordinação, o que restou provado contrário no caso em questão.

Pretende a reclamada, em uma última lufada, reformar o julgado por via inadequada, buscando a reapreciação de sua linha argumentativa. Não se verifica a omissão apontada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

**A C O R D A M** os Desembargadores da Décima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, em CONHECER dos embargos de declaração opostos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos do voto do Exmo. Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2016

**DESEMBARGADOR FLÁVIO ERNESTO RODRIGUES SILVA**  
Relator

rivp/masd